



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 217/2007
PROCESSO Nº 2006/6040/501357
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 6489
RECORRENTE: VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.999.082-6

EMENTA: ICMS substituição tributária. Falta de retenção do imposto nas vendas de veículos a órgãos públicos e a taxista, sem obedecer as exigências da legislação tributária. Lançamento Procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração de nº 2006/001206 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do credito tributário lançado nos contextos 4.11 R\$ 69.264,90 (sessenta e nove mil duzentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos), 5.11 R\$ 64.079,30 (sessenta e quatro mil setenta e nove reais e trinta centavos) e 6.11 R\$ 2.654,06 (dois mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos) mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Publica. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 27 de fevereiro de 2007 o Conselheiro Mario Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha.

VOTO: O contribuinte foi autuado em diversos contextos. Sendo no primeiro por deixar de recolher ICMS/ST das notas fiscais relacionadas no levantamento e emitidas no período de 21/06/2004 a 21/07/2004, especificamente para a Policia Militar / TO; consumidor final; por meio do convenio ICMS 051/2000; sendo que a parcela do ICMS /ST devido ao estado do TO., utilizando-se indevidamente do beneficio previsto no Art. 4, inc. XXXVI do Dec. 462/97, originário do convenio ICMS 34/92, previsto apenas para as operações internas;

No segundo contexto por deixar de recolher ICMS /ST das notas fiscais relacionadas no levantamento em epigrafe, no exercício de 2005, especificamente para órgãos do estado e consumidor final; por meio do convenio ICMS 051/2000; sendo que a parcela do ICMS /ST devido ao estado do TO e utilizou-se indevidamente do beneficio previsto no Art. 4, inc. XXXVI do Dec.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

462/97, originário do convenio ICMS 34/92, previsto apenas para as operações internas;

No terceiro contexto, por deixar de recolher ICMS/ST da nota fiscal 189.665 – serie 44 emitida em 04/05/2005 para revendedor Bravo – Com de

Veículos – Araguaína - TO, na condição de destinado a táxi sendo beneficiário o Sr. Bento Gomes da Costa, não havendo apresentação de documentos que comprovem a situação exigida no artigo 5 inc. XX do Dec. 462/97;

O autuador junta aos autos levantamento substituição tributaria ;notas fiscais e convênios ICMS;

O contribuinte é intimado em 28/06/2006 e em 17/07/2006 apresenta impugnação, por intermédio de causídico; aduzindo: que os veículos foram vendidos em licitação e que os editais determinavam que os licitantes deveriam apresentar suas propostas deduzindo-se o valor do ICMS; que não se justifica a cobrança de tributo cuja isenção foi concedida pelo próprio ente tributante e ainda que o não recolhimento do tributo é devido aos convênios 34/92 e 51/00 que determinam a incidência do tributo e ao final pede a improcedência do auto de infração; junta aos autos constituição societária; procuração; substabelecimento; editais de licitação; cópias das notas fiscais;

O julgador singular conhece as alegações do contribuinte, rebate-as e ao final julga procedente o auto de infração ;

O contribuinte é intimado da sentença em 16/10/2006 e em 06/11/2006 apresenta recurso voluntário, sem preliminares, com os mesmos argumentos da impugnação; requer a reforma da sentença; que a autuada é isenta do tributo que se querem lhe cobrar; e ao final pede a reforma da sentença para dar lugar a nulidade do auto de infração; junta aos autos substabelecimento de procuração;

O REFAZ pugna pela manutenção da sentença prolatada;

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso voluntário apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Entendo que a operação ocorrida de venda dos veículos, comprovam que não houve operação interna de vendas e sim operação interestadual de vendas de



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

veículos, ensejando o pagamento de ICMS/ST, exigido na peça básica. Porquanto não compareceu às vendas a concessionária e sim a fabrica ocorrendo a venda direta e por operação interestadual.

Isto posto, por tudo que dos autos consta e ainda por convencimento.

Voto para manter a decisão de primeira instancia, para condenar o sujeito passivo ao pagamento do que exige a peça básica. Julgando procedente o auto de infração de nº 2006001206 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do credito tributário lançado nos contextos 4.11 no valor de R\$ 69.264,90, 5.11 no valor de R\$ 64.079,30 e 6.11 no valor de R\$ 2.654,06, mais acréscimos legais.
É o meu voto .

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 20 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário